



LEI Nº 1.099/2024.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI
NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz em Trairi, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como, com o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º. O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º. O Programa Jovem Aprendiz será executado diretamente pelo Município de Trairi/CE e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§ 3º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 2º. É facultativa o cumprimento da cota de aprendizagem:

I – Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);

II – Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional;

III – Órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que adotem, unicamente, regime estatutário.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:



- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPÍTULO III – DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 4º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo Único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 6º. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

CAPÍTULO IV – DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 7º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 8º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Garantia de acesso ao ensino fundamental ou ensino médio;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

II - Horário especial para o exercício das atividades; e

III - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico e do Departamento de Recursos Humanos, a celebrar convênios, termos de parcerias, contratos, acordos, ou outros instrumentos semelhantes, com entidades sem fins lucrativos, entidades sociais que assistam tais jovens, ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, assim como, escolas técnicas e agrotécnicas de educação e os serviços nacionais de aprendizagem, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

§ 1º. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

§ 2º. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art. 10. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

I. Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo, ou EJA), ou bolsista integral da rede privada;

II. Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III. Comprovar ser residente e domiciliado no Município de Trairi.

§ 1º. A comprovação de residência ou domicílio para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos pode ser feita por documentação de seus pais, ou responsáveis legais.

§ 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 3º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



Art. 11. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;
- IV. Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. Além das entidades envolvidas no art. 1º, o Programa Jovem Aprendiz destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza, que possuam em seu quadro de funcionários, o mínimo de 07 (sete) empregados contratados nas funções que demandam formação profissional.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 13. Os estabelecimentos de que trata o art. 12, ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, obedecido o percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exigem formação profissional.

Art. 14. Para o cálculo do percentual a que se refere o art. 13, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 15. Ficam excluídos da base de cálculo, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Art. 16. São atribuições gerais do Empregador:

- I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana, sendo ainda vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

II. O limite disposto no inciso anterior poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;

III. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

IV. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

V. Fazer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 17. Compete às entidades sem fins lucrativos:

I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III. Verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz;

IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 18. O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até 02 (dois) anos e deverá indicar expressamente:

I. O termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II. Nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III. A função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

IV. A remuneração pactuada;

V. Dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI. Local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

VII. Descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII. Calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º. O limite de 02 (dois) anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º. O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável do estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se o aprendiz tiver idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º. O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 19. O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na carteira profissional de trabalho e, para sua validade exige-se:

I. Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

II. Inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional;

Art. 20. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I. No seu termo final;

II. Quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no art. 10;

III. Antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem;

b. Falta disciplinar grave;

c. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d. A pedido do Jovem Aprendiz;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

- e. Fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;
- f. Morte do empregador constituído em empresa individual;
- g. Rescisão indireta.

§ 1º. Nos casos das alíneas “e”, “f” e “g” o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

§ 2º. Não se aplica o disposto do art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 21. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município e a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico são os órgãos responsáveis por fiscalizarem o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do Município de Trairi e ou emenda parlamentares estaduais ou municipais.

Art. 25. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE, em 05 de abril de 2024.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal de Trairi-CE